Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0050131-03.2025.8.19.0000**
Ação Originária nº: 0809399-32.2025.8.19.0004
Impetrante: Dra. Fabiana Dumas Hahn – Defensora Pública – matrícula 930.812-4
Paciente: Aldecir Rodrigues da Silva Filho
Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal de São Gonçalo/ RJ
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas-corpus* impetrado em favor de **Aldecir Rodrigues da Silva Filho**, figurando como impetrante a Defensoria Pública, sendo apontada como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal de São Gonçalo/ RJ**, alegando, em síntese, a ausência de pressupostos jurídicos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que se trata de delito praticado sem emprego de violência ou grave ameaça, bem como em razão da primariedade e bons antecedentes do paciente. Além disso, alega ofensa à proporcionalidade na manutenção da prisão do paciente.

Narra que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do artigo 155, §1°, do Código Penal, tendo sido conduzido à audiência de custódia, momento em que a sua prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 26/06/2025 20:02:52
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Informa que a denúncia foi oferecida em 28/04/2025 e recebida em 06/05/2025, tendo a defesa formulado pedido de revogação da prisão preventiva, sendo o pleito negado sob o argumento da gravidade do delito em abstrato, bem como da garantia da ordem pública, em razão do paciente possuir extensa FAI.

Alega ofensa ao art. 93, IX da Constituição da República, bem como à proporcionalidade na manutenção da prisão, na medida em que esta mostra-se mais gravosa do que a eventual sanção a ser recebida ao fim do processo.

Objetiva, em sede de liminar, que seja revogada a prisão cautelar. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela confirmação da ordem.

O *mandamus* veio instruído com a decisão atacada (id. 01 do anexo 01), denúncia (id. 3 do anexo 01), pedido de revogação de prisão preventiva (id. 7 do anexo 01) e FAC do paciente (id. 16 do anexo 01).

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar é cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Não se desconhece, por óbvio, que se deve ter em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, que somente deve ser adotada quando necessária, nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, mesmo diante da materialidade do delito, dos indícios de autoria e da presença dos pressupostos legais, sendo a prisão uma medida excepcional, deve-se avaliar primeiro a possibilidade de aplicação de outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

Na espécie, busca-se, em síntese, a revogação da prisão do paciente, preso em flagrante, em 07/04/2025, por furto noturno, em sua modalidade consumada, estando a decisão atacada, assim elaborada:

"ID: 188693601 – Trata-se de manifestação expressa do Ministério Público, na qual se reconhece a

inadequação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), diante do histórico de reiteração criminosa do denunciado Aldecir Rodrigues da Silva Filho.

A Folha de Antecedentes Criminais revela múltiplos registros por crimes patrimoniais, especialmente por furtos e roubos, evidenciando que a conduta delitiva do acusado não configura episódio isolado, mas sim prática reiterada.

É evidente que, solto, o réu voltará a delinquir, o que torna inviável a homologação e continuidade do acordo proposto.

A reincidência específica e a habitualidade criminosa demonstradas nos autos indicam que o acusado faz do crime meio de vida.

Dessa forma, homologo a retratação do Ministério Público quanto ao ANPP, por se encontrar amparada em elementos concretos dos autos, e, por consequência, recebo a denúncia.

Defiro a cota ministerial. Citem-se pessoalmente o(s) réu(s), nos termos do art. 360 do CPP (redação da Lei nº 10.792/03), e intimem-se para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa escrita, conforme disposto no art. 396 do CPP, por meio de advogado constituído. Advirtam-se de que a inércia ensejará a nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de sua defesa técnica.

ID: 185616806 – Cuida-se, ainda, de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado em favor do denunciado Aldecir Rodrigues da Silva Filho.
Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de homogeneidade entre a conduta praticada e a medida extrema da segregação cautelar. Contudo, o Ministério Público manifestou-se de forma contrária ao pleito, ressaltando que a liberdade do acusado representa risco concreto à ordem pública, dada a elevada probabilidade de reiteração criminosa, inferida não apenas dos registros anteriores, mas de seu perfil delitivo recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Assiste razão ao órgão ministerial, cujas ponderações adoto como fundamento da presente decisão. Em sendo assim, não restaram demonstrados os requisitos legais que justifiquem a revogação da custódia preventiva neste momento processual.*
>
> *Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Aldecir Rodrigues da Silva Filho, mantendo sua custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *Dê-se ciência".*

Ocorre que, na verdade, não há qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão ora atacada e, neste juízo de cognição sumária, nada há a ser provido, estando plenamente atendido o comando contido no art. 93, IX, da Constituição da República.

Diversamente do que se alega na impetração, verifica-se que os motivos ensejadores da custódia cautelar, em princípio, estão presentes como consta da decisão atacada, que restou fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao contrário da alegada condição pessoal favorável sustentada na peça vestibular do presente *mandamus*, pela análise da FAI, observa-se que o paciente ostenta anotações anteriores pela prática de ato infracional análogo à crimes da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mesma natureza, o que revela o **risco concreto de reiteração delitiva** e **reforça a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública**.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência,* ***atos infracionais pretéritos*** *ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"* (AgRg no HC n. 988.131/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025)

Sendo assim, observa-se que o paciente ostenta anotações anteriores pela prática de atos infracionais análogos a delitos patrimoniais, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva.

Lado outro, cumpre esclarecer que falar em violação do Princípio da proporcionalidade neste momento é exercício de futurologia, pois a prova sequer foi judicializada, não havendo como, nesse momento inicial, o magistrado anteceder o *quantum* de pena a ser aplicado ao paciente (art. 59 do CP), ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

mesmo o regime prisional a ser fixado para seu cumprimento (art. 33, § 3º do CP).

Tem-se, assim, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por todo exposto, não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática em questão, sendo a prisão preventiva decretada a única medida capaz de coibir a reiteração delitiva.

In casu, em que pese todo o esforço desprendido pelo combativo impetrante, *primus ictus oculi*, sem pretender esgotar aqui as questões **que serão melhor analisadas no mérito pelo Colegiado, após a devida, e, no caso, necessária instrução**, certo é que não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência. (STJ: AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ AgRg no RHC n. 140.259/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021).

Partindo-se de tais premissas, em sede e cognição sumária, analisando a motivação do teor decisório acima transcrito e as peças que instruem o *habeas corpus*, nenhuma ilegalidade se vê na prisão dos pacientes, razão por que ***INDEFIRO*** o pleito liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Dispenso as informações por tratar-se de autos eletrônicos.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ